



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº61/2023 – GGZ.

PROCESSO: 556/2022

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº15/2022.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº15/2022, de autoria do vereador Joel Cardoso, onde “Proíbe a aplicação das penas de apreensão e de multa aos vendedores ambulantes, sem a prévia notificação.”.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o parlamentar proponente busca instituir no Município a prévia notificação aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

vendedores ambulantes, antes de eventual pena de apreensão ou multa, concedendo o direito de se adequarem a irregularidades sanáveis quando apuradas.

6. Não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que, salvo melhor juízo, a regulamentação acerca da fiscalização de atividades públicas municipais, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a propositura que contenha comando cogente à toda a municipalidade, de forma genérica e ampla, não estaria reservada à iniciativa do Prefeito, na medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

8. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"*.

9. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

10. Nesse sentido, é a jurisprudência atual do TJ/SP:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 4.573 de 11 de outubro de 2.021 do Município de Itapeva, de iniciativa parlamentar, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

"dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP" – Iniciativa parlamentar – Inexistência de invasão da reserva da administração ou iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo – Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285374-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face Lei Municipal nº 4.574, de 11 de outubro de 2021, que dispõe sobre o aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP. Embora, a rigor, não exista inconstitucionalidade por vício de iniciativa, conforme recente precedente deste C. Órgão Especial sobre o tema, remanesce a inconstitucionalidade da norma impugnada por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer prazos demasiadamente longos para a cessação das atividades dos ambulantes, tendo em vista a precariedade e a revogabilidade dos atos administrativos discricionários no que se refere às permissões e as autorizações de uso dos espaços públicos. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285415-98.2021.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

11. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de março de 2023.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: GF84-K53T-CYT9-KKPN



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GF84K53TCYT9KKPN>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GF84-K53T-CYT9-KKPN

